



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/70(PLU-TV)

**Exposição de João Paulo dos Santos Oliveira contra a SIC Notícias -
dias 07, 09 e 11/12/15 - Entrevistas aos candidatos - Presidenciais
2016**

**Lisboa
30 de março de 106**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação /2016 (PLU-TV)

Assunto: Exposição de João Paulo dos Santos Oliveira contra a SIC Notícias - dias 07, 09 e 11/12/15 - Entrevistas aos candidatos - Presidenciais 2016

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 14 de dezembro de 2015, uma participação de João Paulo dos Santos Oliveira contra o serviço de programas denominado SIC Notícias, detido por SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, "SICN",) por alegada violação dos deveres de isenção e pluralismo, indiciando o participante um tratamento favorecido do candidato Marcelo Rebelo de Sousa.
2. Alega o participante que a SICN realizou três entrevistas a Marcelo Rebelo de Sousa, Sampaio da Nóvoa e Maria de Belém em desrespeito pelos deveres de isenção. A entrevista a cada um dos dois últimos candidatos teve a duração aproximada de 20 minutos, foi feita em estúdio e seguida de um debate sobre a mesma. Diferentemente, a entrevista ao candidato Marcelo Rebelo de Sousa teve a duração de 43 minutos, realizou-se na Faculdade de Direito de Lisboa e, neste caso, não foi seguida de um debate.
3. Notificada a SICN, o operador veio referir que a entrevista de Marcelo Rebelo de Sousa teve uma duração superior porque se tratou da primeira entrevista feita ao candidato após o anúncio público da candidatura, circunstância que não enquadrava as demais entrevistas. No que concerne ao "cenário" onde se realizou a entrevista, foi esclarecido que a entrevista a Marcelo Rebelo de Sousa apenas se realizou fora dos estúdios porque o candidato disponibilizou-se para conceder entrevistas a dois órgãos de comunicação social distintos naquele mesmo dia e foi necessário encontrar um "terreno neutro" para realização das mesmas.
4. Por último, a ausência de um debate após a transmissão da entrevista de Marcelo Rebelo de Sousa deveu-se ao facto de nesse dia ter ocorrido outro "evento de relevante interesse editorial e que foi objeto de tratamento jornalístico de acordo com o escrutínio editorial que à SIC cabe aplicar".

II. Análise e fundamentação

5. Tendo em conta o insubstituível papel dos órgãos de informação no desenvolvimento de uma opinião pública informada, a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada e republicada pela 8/2011, de 11 de Abril), estabelece, na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, que “[c]onstituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”.

6. Em sentido idêntico, a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º determina, como uma das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, o dever de “[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.”

7. Num contexto de campanha e pré-campanha eleitoral, o dever dos órgãos de comunicação social de promoverem o pluralismo é reforçado, resultando tal, desde logo, por via da Lei Fundamental, que determina, na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, que “[a]s campanhas eleitorais regem-se pel[a] (...) igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”.

8. Concretizando o preceito constitucional, o artigo 46º da Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio), sob a epígrafe “Igualdade de oportunidade das candidaturas”, determina que “[t]odas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”

9. Ainda que se entenda que os deveres de garantia de isenção e pluralismo político devem ser enquadrados dentro da autonomia e liberdade de seleção editorial, numa perspetiva regulatória não pode deixar de se assinalar que a significativa diferença de tempo e alteração de formato, privilegiando uma candidatura – a de Marcelo Rebelo de Sousa - sobre as demais, quer no tempo de exposição (o dobro dos demais candidatos), quer no formato (a entrevista não foi seguida de debate, tendo sido todo o programa dedicado a uma única candidatura), poderá pôr em causa o princípio de tratamento igualitário das candidaturas.

10. As circunstâncias objetivas relacionadas com o momento político (primeira entrevista após o anúncio de candidatura) e temporal (coincidência com outros eventos de relevância editorial que ditaram a opção pela não existência de debate subsequente) justificando uma opção editorial que formalmente poderá não colidir com os deveres de isenção e pluralismo do operador, são suscetíveis de conduzir a uma situação discriminatória dos restantes candidatos ao conceder um exclusivo de 43 minutos a um único ator político.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de João Paulo dos Santos Oliveira contra o serviço de programas denominado SIC Notícias, detido por SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., o Conselho Regulador, conforme o disposto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º e nas alíneas a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Pela não confirmação dos indícios de violação dos princípios explanados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral;
2. Sensibilizar a SIC Notícias para que futuramente assegure opções editoriais que favoreçam uma maior equidade nos tempos e formatos de entrevistas televisivas a candidatos.

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes